Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Lei número 3.095, de 10 de novembro de 1999.

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos municipais, de qualquer natureza, em caráter excepcional, e dá outras providências."

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os débitos municipais, de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, executados ou não, poderão ser parcelados, consolidando-se o seu montante, por código de inscrição e espécie de tributo conforme disposto no sistema informatizado.

Parágrafo Único – Para efeito desta lei, serão considerados débitos municipais os relativos:

I – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano;
II – ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
III – Contribuição de Melhorias;
IV – Taxas e Receitas Diversas.

Artigo 2º - O parcelamento poderá ser feito em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de juros legais e atualização monetária, sendo que cada parcela não terá valor inferior a 10,00 UFIR'S, desde que celebrado o termo de acordo até o dia 20 de janeiro do ano 2000, devendo a primeira parcela ser paga no ato do requerimento.

Artigo 3º - Para efeito do parcelamento, será dispensada a cobrança da multa por atraso no pagamento, compondo o débito apenas o principal, atualização monetária e juros legais.

§ 1º - Aplica-se, também, a dispensa da multa, aos pagamentos feitos em uma única vez;

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

§ 2º - Os débitos vencidos no exercício civil de 1999, e não inscritos em dívida ativa, poderão ser pagos com dispensa da multa moratória, independente do parcelamento;

§ 3º - Os débitos de que trata esta lei, deverão ser pagos, exclusivamente, na tesouraria da Prefeitura Municipal.

Artigo 4º - Decorrido o prazo para o pedido de parcelamento estabelecido no artigo 2º desta lei, estes somente serão deferidos nos termos estabelecidos na Lei Municipal n.º 2.195, de 31 de dezembro de 1991 – Código Tributário Municipal.

Artigo 5º - Havendo débitos já ajuizados o respectivo processo judicial será suspenso pelo prazo correspondente ao parcelamento, e cujas custas processuais e verba de sucumbência serão pagas no final.

Parágrafo Único - O parcelamento será concedido mediante a lavratura de termo de acordo.

Artigo 6º - O não pagamento das parcelas no prazo avençado ensejará, sobre o débito fiscal, a cobrança dos acréscimos previstos na legislação tributária municipal – CTM.

Artigo 7º - A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, por mais de 30 (trinta) dias cada uma, implicará no cancelamento automático do parcelamento, constituindo-se motivo para denúncia do acordo e imediata execução ou inscrição na Dívida Ativa, do saldo devedor.

Artigo 8º - No ato da celebração do parcelamento, deverá constar, obrigatoriamente, do pedido:

I – a assinatura, pelo contribuinte, de confissão irretratável e irrevogável da dívida, ou por seu procurador;

II – número do processo judicial, se houver, ou da notificação, de forma a identificar o débito e sua origem e o número de parcelas pretendidas;

III – termo de acordo contendo, circunstanciadamente, todos os elementos do parcelamento.

Artigo 9º - A assinatura da confissão irretratável e irrevogável da dívida, a que se refere o inciso I deste artigo, interrompe a prescrição da ação para a cobrança do

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

crédito tributário nela referida, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Artigo 10 – A competência para deliberação sobre os pedidos de parcelamento e reparcelamento, fica atribuída:

I – à Diretoria Financeira – Divisão de Tesouraria, para todos os débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa e não ajuizados;

II – à Procuradoria Jurídica, somente para débitos ajuizados.

Artigo 11 – Esta lei não abrangerá os parcelamentos já existentes.

Artigo 12 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente.

Artigo 13 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 10 de novembro de 1999.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do projeto: Prefeito Municipal

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Jornal Popular
Edição nº 176
13/11/99

Lei número 3.095,
de 10 de novembro de 1999.

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos municipais, de qualquer natureza, em caráter excepcional, e dá outras providências."

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Os débitos municipais, de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa executados ou não, poderão ser parcelados, consolidando-se o seu montante, por código de inscrição e espécie de tributo conforme disposto no sistema informatizado.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, serão considerados débitos municipais os relativos:

I-IPTU-Imposto Predial e Territorial Urbano;

II-ISSQN-Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III-Contribuição de Melhorias;

IV-Taxas e Receitas Diversas.

Artigo 2º - O parcelamento poderá ser feito em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de juros legais e atualização monetária, sendo que cada parcela não terá valor inferior a 10,00 UFIR'S, desde que celebrado o termo de acordo até o dia 20 de janeiro do ano 2000, devendo a primeira parcela ser paga no ato do requerimento.

Artigo 3º - Para efeito do parcelamento, será dispensada a cobrança da multa por atraso no pagamento, compondo o débito apenas o principal, atualização monetária e juros legais.

§ 1º- Aplica-se, também, a dispensa da multa, aos pagamentos feitos em uma única vez;

§ 2º- Os débitos vencidos no exercício civil de 1999, e não inscritos em dívida ativa, poderão ser pagos com dispensa da multa moratória, independente do parcelamento;

§ 3º- Os débitos de que trata esta lei, deverão ser pagos, exclusivamente, na tesouraria da Prefeitura Municipal.

Artigo 4º - Decorrido o prazo para o pedido de parcelamento estabelecido no artigo 2º desta lei, estes somente serão deferidos nos termos estabelecidos na Lei Municipal nº 2.195, de 31 de dezembro de 1991-Código Tributário Municipal.

Artigo 5º- Havendo débitos já ajuizados o respectivo processo judicial será suspenso pelo prazo correspondente ao parcelamento, e cujas custas processuais e verba de sucumbência serão pagas no final.

Parágrafo Único - O parcelamento será concedido mediante a lavratura de termo de acordo.

Artigo 6º - O não pagamento das parcelas no prazo avençado ensejará, sobre o débito fiscal, a cobrança dos acréscimos previstos na legislação tributária municipal-CTM.

Artigo 7º - A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, por mais de 30 (trinta) dias cada uma, implicará no cancelamento automático do parcelamento, constituindo-se motivo para denúncia do acordo e imediata execução ou inscrição na Dívida Ativa, do saldo devedor.

Artigo 8º - No ato da celebração do parcelamento, deverá constar, obrigatoriamente, do pedido:

I-a assinatura, pelo contribuinte, de confissão irretratável e irrevogável da dívida, ou por seu procurador;

II-número do processo judicial, se houver, ou da notificação, de forma a identificar o débito e sua origem e o número de parcelas pretendidas;

III-termo de acordo contendo, circunstanciadamente, todos os elementos do parcelamento.

Artigo 9º - A assinatura da confissão irretratável e irrevogável da dívida, a que se refere o inciso I deste artigo, interrompe a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário nela referida, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Artigo 10 - A competência para deliberação sobre os pedidos de parcelamento e reparcelamento, fica atribuída:

I-à Diretoria Financeira - Divisão de Tesouraria, para todos os débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa e não ajuizados;

II-à Procuradoria Jurídica, somente para débitos ajuizados.

Artigo 11 - Esta lei não abrangerá os parcelamentos já existentes.

Artigo 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP.,
10 de novembro de 1999.
José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal
Autor do projeto: Prefeito Municipal